



000576

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 20.153/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS DE RECAPEAMENTO EM CBUQ DE DIVERSAS RUAS DO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI por ter sido inabilitada no certame em epígrafe.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI, consoante as razões expostas às folhas 548/573.

O Recurso é **tempestivo** e obedece à forma legal, pelo que o recebemos para análise.

Salientamos que não houve interposição de contrarrazões recursais.

Em suas razões de recurso a Recorrente sustenta, em suma, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) a inabilitou injustamente por descumprimento do edital, pugnando por uma reanálise do documento, a fim de que considere atendida a exigência da qualificação econômico-financeira e, conseqüentemente, declare-a habilitada no certame.

Nesse sentido, a empresa traz à baila que o item 10.7.2 do edital prevê a possibilidade de atualização do balanço patrimonial quando este for apresentado a mais de três meses da data de sua apresentação, cumprindo o previsto, portanto, a cláusula editalícia.

Além disso, explica que o motivo da necessidade de atualização do balanço se deu devido a empresa ser vendida no início de 2022. E a opção em apresentar o balanço do exercício de 2022 foi porque mostra melhores índices e mais atualizados do que o do exercício de 2021, bem como para não haver questionamento quanto ao



000577

30
20

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

capital social. Desse modo, aduz que com a presente alteração não há necessidade de apresentar o balanço anterior, visto que este agrega ao balanço do exercício de 2021.

A Recorrente sustenta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado de forma a demonstrar o entendimento da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo quanto ao princípio em comento, em detrimento da proposta mais vantajosa.

Assevera ainda que ao apresentar o balanço do exercício de 2022 não deixou de apresentar o balanço do exercício anterior, isto é, do ano de 2021, visto que este está incorporado por força de lei ao balanço mais recente, que agrega todos os dados anteriores.

Por fim, expõe a real finalidade do balanço patrimonial, que nada mais é um meio para demonstrar a atual saúde financeira de uma empresa, extraído dele os índices da sua real situação, sendo estes alcançados conforme o exigido.

Passamos a decidir.

Nesse condão, analisando o mérito que levou a inabilitação da Recorrente, o requisito do edital, a legislação vigente, o posicionamento do órgão de controle e os princípios administrativos, **conhecemos o recurso** interposto e verificamos que configuram motivos para a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Para tanto, a Comissão faz valer o Princípio da Autotutela, conforme dispõem as **Súmulas 346 e 473** do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



000578

31
R

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Dessa forma, a CPL, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Isso posto, esta Comissão, declara nulo o ato que inabilitou a empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto e, via de consequência, declarar a licitante QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI **habilitada no certame**.

Por oportuno, vale destacar que esta manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, cabendo à autoridade superior a análise e decisão desta.

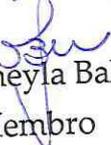
Assim, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que dele se digne conhecer, **em última instância, no sentido de dar-lhe ou não provimento**, nos termos do item 14.2.5 do edital da Tomada de Preços nº 002/2022.

Presidente Kennedy/ES, 26 de agosto de 2022.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Sheyla Bahiense Mussi
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 20153/2022

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Tomada de Preço Nº. 002/2022 – Processo de licitação através de Tomada de Preço objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços especializados em obras de recapeamento em CUBQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise do Recurso interposto pela empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI, fls. 548/551, na Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços especializados em obras de recapeamento em CUBQ de diversas ruas do Centro de Presidente Kennedy/ES.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou as fls. 576/578 acerca dos fatos narrados no Recurso e de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela PROCEDÊNCIA do recurso interpostos pela empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI e reviu seus atos pela Sumula nº 473 do STF.

Após, encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral, nos termos do item 14.2.5 do edital.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto pela licitante, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.

**1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUEEN
EMPREENDIMENTOS EIRELI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por descumprimento ao item 10.7.2 do edital, que prevê:

10.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

A recorrente utilizou como argumento em seu recurso que o item 10.7.2 do edital prevê a possibilidade de atualização do balanço patrimonial quando este for apresentado a mais de três meses da data de sua apresentação, cumprindo assim a cláusula edilícia.

Quanto a necessidade de atualização do balanço, a empresa justificou quanto ao fato da empresa ter sido vendida no início de 2022 e a opção em apresentar o balanço do exercício de 2022 foi porque mostra melhores índices e mais atualizados do que o do exercício de 2021, bem como para não haver questionamento quanto ao capital social.

Ao final, a recorrente solicitou a revisão da decisão que a inabilitou no certame, sendo a habilitação imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Após análise, as fls. 576/578 a Comissão Permanente de Licitação, no exercício de seu poder e legitimada pelo Princípio da Autotutela, conheceu o recurso interposto e reviu seus atos pela Sumula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, concluiu pela nulidade do ato que inabilitou a empresa QUEEN EMPREENDIMENTOS EIRELI, entendendo pela PROCEDENCIA do recurso interposto e por consequência, declarou a empresa recorrente como habilitado no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, vislumbrando motivos legais para o seu provimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

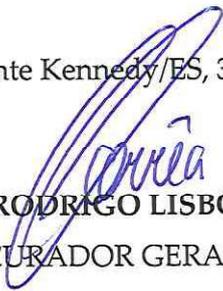
Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa QUEEN EMPREENDIMENTO EIRELI, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação, e conseqüentemente, habilitando-a no certame.

Por fim, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, para que caso assim entenda, acolha a presente manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 30 de agosto de 2022.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO